



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . .	90\$		43\$
A 2.ª série . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . .	80\$		43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

### SUMÁRIO

#### Ministério do Interior :

**Decreto-lei n.º 32:762** — Abre um crédito destinado a despesas com a aquisição de metralhadoras para a guarda nacional republicana.

#### Ministério das Finanças :

**Decreto-lei n.º 32:763** — Substitue o quadro que consta da disposição do artigo único do decreto-lei n.º 31:660 (emissão de moeda de prata).

**Decreto-lei n.º 32:764** — Regula a colocação da cana sacarina, cuja produção no ano industrial de 1943-1944 se acha prevista em 37:000 toneladas.

#### Ministério das Colónias :

**Portaria n.º 10:381** — Rectifica a portaria ministerial n.º 29, publicada no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 46, 1.ª série, da colónia de Angola, de 12 de Dezembro de 1942, pelo Gabinete do Ministro, em Luanda.

#### Ministério da Economia :

**Despacho** — Fixa, a título provisório, os diferenciais nos preços da gasolina e do petróleo a vigorar em diversos concelhos.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto-lei n.º 32:762

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da

quantia de 5:000.000\$, destinado a despesas com a aquisição de metralhadoras para a guarda nacional republicana, devendo a mesma importância ser inscrita em «Despesa extraordinária», no capítulo 8.º «Material de defesa e segurança pública», do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, da seguinte forma:

Artigo 189.º — Despesas com a aquisição de metralhadoras para rearmamento da guarda nacional republicana . . . . . 5:000.000\$00

Art. 2.º A importância deste crédito tem como contrapartida parte correspondente do saldo de contas de anos económicos findos, em virtude do que é inscrita no artigo 262.º, capítulo 9.º, do orçamento das receitas para o actual ano económico, sob a rubrica «Rearmamento da guarda nacional republicana», a quantia de 5:000.000\$.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo. — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral da Fazenda Pública

#### Decreto-lei n.º 32:763

Atendendo a que, como já se tinha notado e consta do relatório que precede o decreto-lei n.º 31:660, de 22 de Novembro de 1941, convém aumentar mais ainda as quantidades de moeda de 2\$50, para facilitar os trocos;

Atendendo a que esta medida pode ser adoptada sem se alterar o limite máximo estabelecido pelo referido diploma para a emissão da moeda de prata, baixando o limite da de 10\$ até à quantidade já fabricada e aumentando-se na mesma quantidade o da moeda de 2\$50, de que já não há por colocar nenhuma quantidade na Casa da Moeda;

Nestes termos e de acôrdo com o Banco de Portugal, conforme o preceituado no § 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 19:869, de 9 de Junho de 1931;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Para o mesmo fim expresso no artigo único do decreto-lei n.º 31:660, de 22 de Novembro de